



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001508-06.2024.8.26.0589/50000, da Comarca de São Simão, em que é embargante PAULO DOS REIS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55166

EMB. DECLARAÇÃO Nº: 1001508-06.2024.8.26.0589/50000

COMARCA: SÃO SIMÃO

EMBTE. : PAULO DOS REIS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)

**EMBD. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria – Descabimento – Inocorrência de vícios a serem sanados – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – CPC 2015, art. 1025 – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo dos Reis Costa, por meio dos quais alega omissão e contradição no aresto, sob o fundamento de que não observou o requerimento administrativo efetuado junto ao embargado, em que constou que, caso fosse exigido algum pagamento de taxa ou tarifa, este deveria ser comunicado ao embargante.

Com efeito, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade sanáveis nesta via. Ressalto que descabe alegação de contradição com a prova dos autos para fins de embargos declaratórios.

A Turma Julgadora apreciou a questão de forma coesa, adequada e suficiente.

Com efeito, ressaltou-se no aresto:

“... Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por Paulo dos Reis Costa contra Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado que, pela r. sentença (págs. 135/137), proferida pelo magistrado ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, cujo relatório se adota, foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos moldes dos arts. 330, I e 485, I, IV e VI do CPC, condenado o autor no pagamento das custas processuais.

Irresignado, apelou o autor alegando, em síntese, a

existência de interesse processual, na medida em que comprovou o envio de pedido administrativo encaminhado ao réu, sem qualquer resposta. Assevera que a solicitação foi acompanhada de procuração. Assim, considerando a pretensão resistida comprovada nos autos, pugna pela anulação da r. sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Recurso bem processado, com resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Conforme se infere da inicial, pretende o autor ter acesso ao contrato 2093998650106588, bem como seus respectivos extratos de pagamentos e faturas, ao argumento de que vem suportando cobranças relacionadas à referida contratação.

Independentemente da espécie de ação, preparatória, incidental ou autônoma, entendo que deva sempre a parte interessada demonstrar que há interesse de agir, seja pela imprescindibilidade, seja pela utilidade da tutela jurisdicional requerida.

Ademais, conquanto seja possível o ajuizamento da ação para os fins propostos pelo autor, há que se atentar para o entendimento do C. STJ, no sentido de que deve a parte interessada comprovar a existência de relacionamento jurídico entre as partes, requerimento administrativo prévio e idôneo não atendido em prazo razoável e pagamento de tarifa pelo custo do serviço (REsp 1.349.453-MS).

Na hipótese, o autor não demonstrou que fora recolhida a tarifa pelo custo do serviço, nos termos do que restou decidido pelo C. STJ para as medidas cautelares de exibição de documentos, nem mesmo que sua solicitação extrajudicial foi, de fato, acompanhada de cópia de documentos pessoais para comprovação da veracidade dos dados informados em seu teor, bem como de prova da outorga do mandato ao seu subscritor com poderes específicos, evidenciando que não possui interesse processual.

Como cediço, por se tratar de documentos de natureza sigilosa, a mencionada solicitação deve ser formulada pelo próprio

interessado ou por seu representante, munido de instrumento de mandato com poderes realmente específicos, pois o acesso à documentação por terceiros sem autorização do titular dos dados sobre os quais versam esses documentos configura grave ofensa à privacidade. Acrescento que não serve a essa finalidade a notificação extrajudicial remetida, pois mencionou que os documentos deveriam ser encaminhados ao endereço em que se situa o escritório do advogado do autor, sem que tenha se demonstrado a exibição de mandato desta com poderes específicos para o acesso a esses documentos solicitados. De igual modo, é insuficiente a mera afirmação de que acompanha a notificação o instrumento de procuração, sem que haja a necessária certeza sobre o conteúdo e a outorga de poderes específicos para a obtenção desses documentos. A procuração, ademais, foi assinada digitalmente, por meio da AASP, que sequer é considerada autoridade “certificadora” credenciada (<https://estrutura.iti.gov.br/>).

Convém assinalar que, embora as instituições financeiras devam fornecer informações claras e precisas ao consumidor (artigo 6.º, inciso III, CDC), delas não se pode reclamar que forneçam, indiscriminadamente, cópias de contratos contendo dados sensíveis do contratante e do negócio jurídico entabulado, muito menos quando a solicitação é destinada a escritório de advocacia, na medida em que tal postura poderia, eventualmente, configurar violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), sem contar a possibilidade de concorrer para ocorrência das rotineiras fraudes envolvendo serviços bancários.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso...”.

Ressalte-se, no mais, que não há necessidade de, explicitamente, fazer menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento, bastando a exposição das razões que bastaram e levaram ao resultado do julgado.

No mesmo sentido já se decidiu: “Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos

lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Ainda, convém citar julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *"é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração"* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *"o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado"* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

Na verdade, o que pretende o embargante é rediscutir a matéria, insatisfeito que se encontra com o desfecho do recurso. Entretanto, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *"não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final"* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES). Neste sentido *"a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam*

apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão” (Extinto 1º TACivSP – ED nº 967.567-4/01 - Rel. Des. Franklin Nogueira).

De resto, o agora disposto no CPC/2015: “Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Observe-se que eventuais novos recursos protelatórios ou manifestamente infundados estarão sujeitos às sanções correlatas.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora